

AUTOR(A): [REDACTED]

RÉU(RÉ): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

25ª VARA FEDERAL CE

SENTENÇA - TIPO A

1. Relatório

Tratam-se de recurso de embargos de declaração (Id. 61340220 e Id. 61360692) interpostos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR(A) e pelo(a) AUTOR(A), respectivamente, em face da sentença de Id. 60997018.

O INSS sustentou a existência de erro material na sentença consistente na fixação da data de início de benefício - DIB em 16/05/2015 em vez de 16/05/2017. O(A) AUTOR(A), por sua vez, sustentou a existência de erro material na ementa do Tema nº 322 da TNU.

Devidamente intimados para apresentarem contrarrazões aos recursos, apenas o(a) AUTOR(A) se manifestou (Id. 62060033).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão expressamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (destacou-se)

O prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, conforme o art. 49 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, ambos os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois interpostos tempestivamente e sob a alegação de hipótese prevista para o seu cabimento.

A sentença embargada apresentou a seguinte fundamentação e dispositivo:

“(…)

Nesse contexto, em sede de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF 5014634-54.2021.4.04.7202/SC), a TNU firmou a seguinte tese no Tema nº 322:

“Devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da renda mensal inicial (RMI), independentemente do recolhimento de contribuições facultativas, a teor do inciso II do artigo 34 da Lei n. 8.213/91, excetuadas as hipóteses de cumulação de benefícios contempladas na Súmula 507 do STJ.”

Assim, tem o(a) **AUTOR(A)** direito à revisão da renda mensal inicial – RMI da **APÓSSENTADORIA POR IDADE** para que haja o cômputo do valor percebido a título de auxílio-acidente (NB 613.625.686-3, percebido entre 09/03/2016 a 15/05/2017), no salário de contribuição utilizado para o cálculo da aposentadoria no referido lapso temporal em que houve recebimento.

As rendas mensais iniciais da aposentadoria por idade e do auxílio-acidente do segurado especial são estabelecidas à razão, respectivamente, de 1 (um) e de 50% (cinquenta por cento) de salário mínimo (art. 39, inciso I; art. 86, § 1º; c/c art. 29, § 6º, da Lei nº 8.213/91) e, portanto, devem ser somadas a fim de comporem o salário de contribuição, a partir dos quais será calculado o salário-de-benefício e a RMI, nos termos da legislação.

Ressalto, desde já, que a legislação e a jurisprudência acima citadas, em nenhum momento, manda somar o valor da aposentadoria rural ao valor do auxílio-acidente, de modo que a aposentadoria tenha RMI equivalente a 1,5 salários-mínimos.

(…)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** à:

a) obrigação de **FAZER**, consistente no **REVISAR** em favor do(a) **AUTOR(A)** a renda mensal inicial – RMI do benefício de:

Espécie	APÓSSENTADORIA POR IDADE (NB 173.298.324-8)
DIB (a mesma)	16/05/2015

DIP-Revisão	01/01/2025
RMI	Revisar a RMI do benefício considerando como salário de contribuição a soma do valor da aposentadoria (1 salário mínimo) com o valor recebido a título de auxílio-acidente durante todo o período em que foi percebido (NB 613.625.686-3, percebido entre 09/03/2016 a 15/05/2017)
Parcelas atrasadas	16/05/2015 a 31/12/2024 (respeitada a prescrição quinquenal)

(...)"

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reunida em sessão ordinária de julgamento dia 22 de novembro, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização que versou sobre a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de aposentadoria por idade rural, nos termos do voto da relatora, juíza federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, julgando-o como representativo da controvérsia, e fixando a seguinte tese no **Tema nº 322**: *"Devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no Período Básico de Cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente do recolhimento de contribuições facultativas, a teor do § 6º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999, excetuadas as hipóteses de cumulação de benefícios contempladas na Súmula 507 do STJ"*

Ademais, na fundamentação da sentença ora embargada, consignou-se que *"No caso dos autos, as datas de início dos benefícios de auxílio-acidente (09/03/2016 – Id. 43167564) e de aposentadoria rural por idade (16/05/2017 – Id. 43167564), são posteriores à MP 1.596-14/97. Portanto, os referidos benefícios são inacumuláveis."*

Estão claros, portanto, os erros materiais contidos na fundamentação e no dispositivo da sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para que a fundamentação e o dispositivo da sentença sob o **Id. 60997018** passem a ter as seguintes formulações:

"(...)

Nesse contexto, em sede de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF 5014634-54.2021.4.04.7202/SC), a TNU firmou a seguinte tese no Tema nº 322:

"Devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no Período Básico de Cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente do recolhimento de contribuições facultativas, a teor do § 6º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999, excetuadas as hipóteses de cumulação de benefícios contempladas na Súmula 507 do STJ"

(...)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** à:

a) obrigação de **FAZER**, consistente no **REVISAR** em favor do(a) **AUTOR(A)** a renda mensal inicial – **RMI** do benefício de:

Espécie	APOSENTADORIA POR IDADE (NB 173.298.324-8)
DIB (a mesma)	16/05/2017
DIP-Revisão	01/01/2025
RMI	Revisar a RMI do benefício considerando como salário de contribuição a soma do valor da aposentadoria (1 salário mínimo) com o valor recebido a título de auxílio-acidente durante todo o período em que foi percebido (NB 613.625.686-3, percebido entre 09/03/2016 a 15/05/2017)
Parcelas atrasadas	16/05/2017 a 31/12/2024 (respeitada a prescrição quinquenal)

(...)"

INTIMEM-SE.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura do documento.

GABRIELA LIMA FONTENELLE CÂMARA
Juíza Federal da 25ª Vara/SJCE
documento assinado eletronicamente